

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****ITEM 07**

**PROCESSO** nº: 59500.003078/2024-73-e

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO nº 90035/2024

**OBJETO:** Fornecimento, transporte, carga e descarga de CAMINHÕES COMPACTADORES 6 m<sup>3</sup>, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal distribuídos em 9 (nove) itens.

**RECORRENTE:** STA CAMINHOES VEICULOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 02.323.033/0001-06

**RECORRIDA:** IVG BRASIL LTDA, CNPJ: 36.519.422/0001-15

**I. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa STA CAMINHOES VEICULOS E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 02.323.033/0001-06, em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa IVG BRASIL LTDA, CNPJ: 36.519.422/0001-15 para o item 07 no Pregão Eletrônico nº 90035/2024, promovido pela Codevasf. As razões do recurso e as contrarrazões foram apresentadas tempestivamente, estando assim presente o pressuposto para seu julgamento.

Desse modo, inicialmente recomendo a leitura das razões do recurso, que pode ser visto em sua integralidade pelo Portal de Compras do Governo Federal: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras) e no site da Codevasf: [www.codevasf.gov.br](http://www.codevasf.gov.br).

**II. DAS RAZÕES DO RECURSO**

Apresentaremos a seguir alguns trechos constantes das razões do recurso interposto pela empresa STA CAMINHOES VEICULOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 02.323.033/0001-06, para o item 07:

*Conforme a seguir demonstrado, a referida empresa não poderia ter sido considerada vencedora do item tendo em vista o não atendimento de exigências fixadas no Edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2024. O edital do Pregão Eletrônico nº 90035/2024 assim determina:*

**9. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

...

9.4. Após a análise das propostas, serão desclassificadas, com base no artigo 56, incisos I a VI da Lei n.º 13.303/2016, as propostas que:

a) Não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital e seus anexos, descumpram especificações técnicas constantes do instrumento convocatório ou identifique o licitante antes da fase de lances;

...

#### TERMO DE REFERÊNCIA

#### 8. PROPOSTA

8.1. As propostas de preços deverão conter no mínimo o seguinte:

...

b) As especificações técnicas claras, completas e minuciosas dos fornecimentos ofertados, em conformidade com este Termo de Referência, podendo ser apresentada sob a forma de literatura, catálogo, desenhos e dados;

[...]

Na proposta inicial e na readequada da IVG BRASIL LTDA, CNPJ nº 36.519.422/0001-15, verifica-se que ela ofertou para o item 07, veículo Marca/Fabricante IVECO e Modelo/Versão Tector 11-190.

Observe, caro julgador, na proposta de preço anexada por IVG BRASIL LTDA consta

“CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO 4X2 – NOVO, MARCA IVECO, MODELO TECTOR 11-190...,”

Em uma análise rápida e simples sr. Julgador, está claro e evidente que a IVG BRASIL LTDA apresenta sua proposta ofertando um caminhão com compactador de lixo de fabricação própria quando em verdade ela industrializa chassi de caminhão, mas não compactadores de lixo.

O compactador que deverá acompanhar o caminhão terá que ser adquirido de terceiros dentre os vários fabricantes e modelos no mercado e que venham a atender as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência do edital.

Reforçamos que o documento encaminhado via sistema pela recorrente, o qual apresenta as razões do recurso, pode ser visualizado na sua íntegra no sistema do compras.gov.br, bem como no site da Codevasf.

### III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

#### IV – DOS PEDIDOS

*ANTE O EXPOSTO, requer seja recebido o presente recurso, para o fim de que, o Ilustre Pregoeiro, DESCLASSIFIQUE/INABILITE a licitante IVG BRASIL LTDA, CNPJ nº 36.519.422/0001-15, como medida de legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório por não atender as exigências do Termo de Referência do edital.*

#### **IV. DAS CONTRARRAZÕES**

A seguir, apresentaremos as contrarrazões apresentadas pela empresa *IVG BRASIL LTDA*, CNPJ: 36.519.422/0001-15:

*4. A recorrente, fazendo uso intensificado do rigor da Língua Portuguesa e na condição de maior entendedora do processo em questão, afirma que a IVG deixou claro em sua proposta que é a fabricante não apenas dos caminhões como também dos compactadores de resíduos. Tudo isso porque certamente por um erro material faltou a palavra “com”. A proposta apresenta a oferta de “CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO” quando deveria ter sido “CAMINHÃO COM COMPACTADOR DE LIXO”. DA ANÁLISE [...]*

*5. A licitante vencida, desalentada pelo resultado do processo, exagera em suas alegações recursais, já que tal equívoco na apresentação do produto ofertado é evidente se tratar de um mero erro material e não implica na criação de um novo objeto, e tampouco de informação inverídica apresentada pela IVG.*

*6. Ainda de modo absurdo, a recorrente alega que houve um equívoco no julgamento da proposta, sendo que o único equívoco foi da referida em interpretar os fatos. A IVG é fabricante de Caminhões e Ônibus como consta no cartão CNPJ apresentado. E o catálogo de compactador de resíduos apresentado em momento oportuno trata-se das especificações técnicas do objeto que será fornecido por intermédio de nosso fornecedor. Convém ainda questionar a recorrente se a mesma na condição de concessionária não faria o mesmo.*

*7. Não obstante, convém reforçar que com a proposta comercial, a empresa se compromete aos limites estabelecidos no certame, dentre eles, o objeto, o prazo para entrega dos produtos e demais condições. Inclusive a lei e o próprio Edital estabelecem penalidades em caso de descumprimentos da oferta do objeto*

*licitado, sendo absurdo e desesperado o argumento trazido pela recorrente para tentar desclassificar a IVG em um processo de licitação e idôneo.*

*8. Querer transformar um simples erro material (que em nada altera as disposições e prazos dispostos no Edital) em um argumento para inabilitação da IVG é priorizar um formalismo exacerbado baseado em argumentos vazios para afastar a Administração Pública de obter o bem almejado na melhor condição possível.*

*9. A Lei nº 14.133/2021 trouxe importante inovação ao prever, nos incisos I e V do art. 59, apenas a desclassificação das propostas que “contiverem vícios insanáveis” (inciso I) ou “apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável” (inciso V), mantendo-se, assim, a participação dos licitantes que apresentaram propostas ou documentação que contenham eventuais irregularidades sanáveis.*

*10. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para quem as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que:*

*“sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado, se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa” (STJ. REsp nº 512.179/PR. Rel. Min. Franciulli Neto. Segunda Turma. DJ, 28 out. 2003).*

*11. Não é demais lembrar que as diversas deliberações do Tribunal de Contas da União orientam que processo licitatório seja pautado pelo formalismo moderado e pela busca da verdade material, não devendo um formalismo exacerbado afastar a Administração Pública de obter o bem almejado na melhor condição possível: “Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2.872/2010- Plenário).*

*“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que*

*prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015 – Plenário)*

*12. A inabilitação ou desclassificação por vícios meramente formais ou que possam ser sanados em sede de diligências é irregular, sendo acertada a decisão do I. Pregoeiro em homologar a proposta da IVG Brasil considerando-a apta e habilitada para o fornecimento dos bens.*

*13. Portanto, a decisão deste Ilustríssimo Pregoeiro em habilitar a IVG foi assertiva demonstrando discernimento e competência acerca do tema em questão.*

## **V. DA ANÁLISE**

Diante das alegações feitas pela recorrente e recorrida, seguiremos para a análise. Inicialmente, destacamos que pelo fato de as alegações adentrarem o campo técnico, solicitamos auxílio da nossa área técnica, que destacou o seguinte:

*A empresa STA Caminhões Veículos e Serviços Ltda. apresentou recurso alegando que a IVG Brasil Ltda. utilizou em sua proposta a expressão “Caminhão Compactador de Lixo” em vez de “Caminhão com Compactador de Lixo”. Essa variação de nomenclatura, contudo, não comprometeu a análise da proposta, até porque o próprio Termo de Referência utiliza a mesma redação.*

*Ademais, a IVG Brasil Ltda. encaminhou toda a documentação necessária, incluindo o catálogo do implementador, dentro do prazo estabelecido. Portanto, as alegações da STA Caminhões Veículos e Serviços Ltda. não encontra fundamento.*

Desse modo, diante das análises das razões e contrarrazões, concluímos que:

- a) Com base nas análises da área técnica feitas ainda durante a fase de julgamento da proposta, bem como do auxílio ao julgamento deste recurso, este pregoeiro entende que não houve qualquer ilegalidade na proposta e na documentação da vencedora do item 07;

- b) Deverá ser mantida a decisão do pregoeiro que aceitou e habilitou a empresa IVG BRASIL LTDA, CNPJ: 36.519.422/0001-15, para o item 07 do Pregão Eletrônico nº 90035/2024.

#### **VI. DA DECISÃO**

Pelo exposto, com base em todo o fundamento legal apresentado, sem nada mais evocar, julga-se **IMPROCEDENTE o recurso administrativo interposto pela empresa STA CAMINHOES VEICULOS E SERVICOS LTDA, CNPJ: 02.323.033/0001-06**, mantendo-se a decisão do pregoeiro que declarou vencedora do item 07 a empresa IVG BRASIL LTDA, CNPJ: 36.519.422/0001-15 no Pregão Eletrônico N° 90035/2024.

Submeta-se a presente decisão à autoridade superior, conforme subitem 5.3.11 do Edital nº 90035/2024.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

**Assinado Eletronicamente**  
Daniel de Oliveira Vilarim  
Pregoeiro Suplente – Decisão 1658/2024